



DIREITOS HUMANOS SOBRE UMA PERSPECTIVA PRISIONAL: UMA ANÁLISE DA PENITENCIÁRIA ESTADUAL DE CANOAS

*Human rights on a prison perspective: an analysis of the state penitentiary of
Canoas*

CENEDEZE, Andréia¹; PIAS, Cuozzo Fagner²

RESUMO: O presente artigo tem como tema os direitos humanos com uma análise na Penitenciária de Canoas, a fim de verificar se os direitos e garantias positivados constitucionalmente estão sendo respeitados. O artigo está dividido em duas seções, a primeira seção se divide em dois subtítulos, o qual primeiramente faz uma breve explanação sobre os direitos básicos dos presos os quais estão positivados na Constituição Federal e na Lei de Execuções Penais, e o segundo subtítulo faz uma breve conceituação sobre os direitos humanos. Posteriormente, é abordado o sistema prisional como um todo e a Lei de Execuções Penais que prevê os direitos e deveres do apenado e do Estado em relação ao cumprimento da pena. A segunda seção trata do atual sistema prisional brasileiro junto com a análise da Penitenciária de Canoas, trazendo informações e abrangendo principalmente o sistema prisional do estado do Rio Grande do Sul e a Penitenciária Estadual de Canoas, que até o momento é tida como modelo de Penitenciária do Estado e como referência ao tratamento prisional, por apresentar o menor índice de reincidência se comparado aos demais índices gerais, além de oferecer projetos alternativos aos apenados que ali cumprem sua pena. Grande parte da sociedade prefere manter distância dos apenados e das instituições penais, poucas pessoas concordam com investimentos e melhorias nessas instituições, assim como que quase ninguém lembra que o indivíduo preso faz parte da sociedade e que após ter cumprido sua pena ele irá retornar para essa mesma sociedade.

Palavras-Chave: Direitos Humanos. Apenados. Reincidência.

ABSTRACT: This article deals with human rights with an analysis in the Canoas Penitentiary, in order to verify if the rights and guarantees positively constitutional are being respected. The article is divided into two chapters, the first chapter is divided into two subheadings, which first gives a brief explanation of the basic rights of the prisoners, which are positivated in the Federal Constitution and in the Law of Criminal Executions, and the second subtitle makes a brief conceptualization on human rights. Subsequently, it addresses the prison system as a whole and the Law on Criminal Enforcement that provides for the rights and duties of the grievant and the State in relation to the fulfillment of the sentence. The second chapter deals with the current Brazilian prison system together with the analysis of the Canoas Penitentiary, bringing information and covering mainly the prison system of the state

¹ Autor do artigo. Acadêmica do curso de Graduação em Direito da Universidade de Cruz Alta. E-mail: andreiacenedeze@hotmail.com.

² Orientador do artigo. Professor da Universidade de Cruz Alta-RS. Mestre em Práticas Socioculturais e Desenvolvimento Social. E-mail: fpias@unicruz.edu.br



of Rio Grande do Sul and the State Penitentiary of Canoas, which until now is considered as a model of Penitentiary of the State and as a reference to prison treatment, because it presents the lowest rate of recidivism when compared to the other general indexes, in addition to offering alternative projects to the victims who are serving their sentence. A large part of society prefers to keep a distance from the prisoners and penal institutions, few people agree with investments and improvements in these institutions, as well as almost no one remembers that the prisoner is part of society and that after having fulfilled his sentence he will return.

Key Words: Human rights. Distressed. Recidivism.

1 Considerações Iniciais

Com a alta taxa da população carcerária, o Brasil é o 4º no *ranking* dos 10 países com maior população prisional com 563.526 mil presos, só perdendo para a Rússia, China e os Estados Unidos. O resultado do crescimento da população prisional, não acompanhado pela criação de novas vagas, é a absurda superlotação dos estabelecimentos e o consequente aumento do *déficit* de vagas.

Assim, vislumbra-se a questão da superlotação prisional, sendo essa a raiz dos problemas que aflige os estabelecimentos penais atualmente. A superlotação nesses estabelecimentos e a falta de projetos e programas alternativos contribuem para que o sistema prisional cumpra apenas, a mais singela de todas as atribuições: o cárcere. Sem contar as condições de habitação destes estabelecimentos, e a completa impossibilidade de viver de uma forma humana aceitável. A qualidade do ambiente é muito importante para a transformação do apenado, sendo está um fator determinante no dia-a-dia de quem está cumprindo sua pena.

Todo ser humano, independentemente do fato que tenha cometido, deve ser tratado com humanidade e com respeito, pois se o mesmo acaba tendo a sua liberdade privada, o Estado não pode deixar de lado os direitos e garantias fundamentais positivados na Lei de Execução Penal e na Constituição Federal. A crise do sistema penitenciário chegou a um ponto que o próprio Estado não consegue mais garantir as normas e os princípios constitucionais positivados. Os indivíduos que foram condenados ao cumprimento de uma pena privativa de liberdade são afetados, diariamente, em sua dignidade.

No Rio Grande do Sul, assim como no Brasil, as prisões não logram atingir seus objetivos. A reinserção do indivíduo apenado inexistente e há um completo descaso em relação aos indivíduos presos e seus direitos. Fatos como estes que demonstram que a pena de prisão é



uma de suas condições de funcionamento, e que talvez a excelência em sua aplicação, jamais será alcançada.

Investimentos tem sido efetuados na construção de novos presídios, infelizmente, em contrapartida, as políticas de tratamento ao preso, como a disponibilização do maior número de vagas para o trabalho e o incentivo à educação dentro dos presídios, tem sido deixados de lado, a preocupação da sociedade está iminentemente concentrada na segurança.

Não há dúvida da necessidade de uma reestruturação do sistema penitenciário gaúcho, com a construção de novas casas prisionais que respeitem minimamente a dignidade da pessoa humana, até mesmo dos agentes que lá trabalham. Embora o caos que se encontra o sistema prisional, a penitenciária estadual de Canoas tem como objetivo recuperar os apenados, com o controle total do Estado e sem a presença de facções. Esse é o propósito do complexo penitenciário de Canoas, uma aposta das autoridades de segurança para reverter o caos prisional do Rio Grande do Sul, e claro desafogar as demais casas da região metropolitana.

2 Direitos básicos do preso

Antes do século XVII, a prisão era apenas um estabelecimento de custódia, em que ficavam detidas pessoas acusadas de crime, à espera da sentença, bem como doentes mentais e pessoas privadas do convívio social por condutas consideradas desviantes ou questões políticas. No final do referido século, a pena privativa de liberdade institucionalizou-se como principal sanção penal e a prisão passou a ser, fundamentalmente, o local da execução das penas, Mirabete (2000).

Na concepção de Canotilho (1998 apud ALVARENGA, 1998, p.138) “a dignidade da pessoa humana é uma referência constitucional unificadora de todos os direitos fundamentais.”

Sem o exercício dos seus direitos, não há como ter dignidade, e sem dignidade o indivíduo não tem existência plena. Quanto mais refletir sobre a realidade, sobre a sua situação concreta, mais emergirá, plenamente consciente, comprometido, pronto a intervir e mudar a realidade,³ Alvarenga (1998).

É necessário ressaltar, que o preso, por pior que tenha sido o fato praticado por ele, não perde a sua dignidade e deve ter os seus direitos preservados, exceto aqueles atingidos pela



própria condenação, conforme artigo 38 do Código Penal⁴. Conforme Foucault (2017, p.73) “que as penas sejam moderadas e proporcionais aos delitos cometidos”.

Ressalta Bitencourt (2018, p.71) que “nenhuma pena privativa de liberdade pode ter uma finalidade que atente contra a incolumidade da pessoa como ser social, o que violaria flagrantemente o princípio da dignidade humana.”

A Lei de Execução Penal, conforme Mirabete (2000), impede o excesso ou o desvio da execução que possa comprometer a dignidade e a humanidade da execução, tornando expressa a extensão de direitos constitucionais aos presos e internos. Assegura também condições para que os mesmos, em decorrência de sua situação particular, possam desenvolver-se no sentido da reinserção social com o afastamento de inúmeros problemas surgidos com o encarceramento.

Desta forma, depreende-se que tanto a Constituição Federal quanto a Lei Execução Penal, asseguram direitos básicos do preso, os quais devem ser mantidos pelo Estado. Tais direitos, são balizadores para dignidade do preso, e devem ser preservados de forma a garantir a manutenção dos direitos humanos no sistema prisional.

2.1 Direitos humanos no sistema prisional e a Lei de Execuções Penais

Direitos humanos é, para Dias e Costa (2013), uma expressão que traz consigo séculos de uma história, de lutas e conquistas e que representa, contemporaneamente, a consagração dos mais caros valores ao ser humano, cuja fundamentação se mostra por vezes tão controvertidas quanto a própria conceituação.

No caso brasileiro, pode-se afirmar, conforme Dias e Costa (2013), que o reconhecimento máximo dos direitos humanos como imperioso objeto de proteção ocorreu com a redemocratização do país, cujo marco fundamental é a Constituição Federal de 1988, após um longo período evolutivo. A Constituição Federal de 1988, além de institucionalizar a instauração de um regime político democrático no Brasil, introduziu inegáveis avanços na

³ O artigo 5º da Declaração dos Direitos Humanos em consonância com o artigo 5º, III da Constituição Federal estabelece que “Ninguém será submetido à tortura nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.”

⁴ Artigo 38 do Código Penal, O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral.



consolidação legislativa das garantias e direitos fundamentais na proteção dos setores vulneráveis da sociedade brasileira.

A Constituição Federal em seu primeiro artigo preza pela dignidade da pessoa humana⁵. Ressalta Bitencourt (2018, p.74) “todas as relações humanas devem ser presididas pelo princípio da humanidade”.

Compactua-se do entendimento de que os princípios constitucionais e muitos dos direitos humanos são descendentes de uma matriz, e essa seria a dignidade humana, fato este que gera, conseqüentemente, uma ofensa indireta em caso de lesão aos outros direitos humanos e fundamentais.

A humanização da execução inicia-se pela regra da não privação dos direitos do apenado que não forem atingidos pela decisão judicial ou pela lei e deriva diretamente do sistema jurídico institucional dos países civilizados. Bitencourt conclui (2018, p.75) “nenhuma pena privativa de liberdade pode ter uma finalidade que atente contra a incolumidade da pessoa como ser social, o que violaria flagrantemente o princípio da dignidade humana”.

A Lei de Execução Penal nº 7.210/84 determina como deve ser executada e cumprida a pena de privação de liberdade e restrição de direitos, e preconiza em seus artigos que a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade e a assistência garantida ao mesmo, e declara os fins dessa assistência, ou seja, os de amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade.

Em que pese, para Mesquita Junior (1999), a existência de uma das melhores leis de execução penal do mundo, há um sistema penitenciário semelhante ao de qualquer país de terceiro mundo, violando direitos fundamentais da pessoa humana, direitos esses resguardados na própria Constituição Federal, que prevê que nenhum preso receberá tratamento degradante. Todavia, o que se vê é a colocação de pessoas em presídios superlotados, sem a mínima assistência médica ou psicológica.

⁵ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político. Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.



Neste sentido, o cumprimento ao disposto na legislação é essencial para que se possa estabelecer um efetivo cumprimento ao objeto principal da norma, a fim de evitar que a superlotação prisional prossiga como uma regra no sistema penitenciário. A superlotação dos presídios no Brasil constitui um dos mais graves problemas penitenciários, longe de ser resolvido, pois a par do incremento da criminalidade violenta, praticamente nada se fez em termos de construção de novos estabelecimentos penais, Mirabete (2000). Neste sentido, a Lei de Execução Penal determina no artigo 85⁶ e a “violação da regra sobre a capacidade de lotação pode ser punida com a interdição do estabelecimento a ser determinada pelo juiz da execução” conforme (MIRABETE, 2000, p.237).

O encarceramento atende ao desejo generalizado de retirar das ruas os que oferecem perigo. No Brasil, a superlotação e os índices de reincidência atestam que os presídios não estão cumprindo com as suas funções. O aprisionamento em massa fez do Brasil o quarto do mundo em maior população prisional.

3 O atual sistema prisional brasileiro: uma análise da Penitenciária de Canoas

Imaginar que o problema da falta de vagas será resolvido com a construção de prisões, é ilusão, não temos e nem teremos prisões suficientes. Enfatiza ainda Varella (2012, p.198) “lugar de bandido é na cadeia, diz o povo. Todos os que trabalham na cadeia concordam que não tem cabimento deixar solto alguém que mata, assalta ou estupra, mas fazem um reparo ao dito popular: lugar de bandido é na cadeia, mas é preciso haver vaga”. Se uma das finalidades das penas e dos presídios é a efetiva ressocialização do condenado, o sistema prisional deve estar preparado para cumpri-la.

O próprio artigo 5º parágrafo 6 da Convenção Americana de Direitos Humanos estabelece que a finalidade essencial das penas privativas de liberdade deve ser a reforma e a readaptação social do condenado.

Rossini (2014), diretor do Departamento Penitenciário Nacional (Depen) do Ministério da Justiça, aponta números relativos ao sistema carcerário brasileiro. Segundo ele, atualmente, o déficit é de 230 mil vagas no sistema prisional. Outro problema é a grande quantidade de

⁶Artigo 85. O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade. Parágrafo único: O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária determinará o limite máximo de capacidade do estabelecimento, atendendo a sua natureza e peculiaridades.



pessoas detidas em delegacias de polícia: são, em todo o Brasil, cerca de 45 mil presos nessa situação.

Para Souza (2017, [s.p]) “a crise em que se encontra o sistema penitenciário brasileiro demanda soluções que consigam não só reduzir a superlotação das unidades penais, mas também os altos custos que esse sistema gera para a sociedade.”

Segundo dados da Revista Consultor Jurídico (2017, [s.p]), na década de 1990, a população carcerária do Rio Grande do Sul era de 11 mil presos. Hoje, supera 35.3 mil homens e mulheres. O aumento real médio, entre 2013 e 2016, por ano, é de 6,8% de pessoas presas. Se mantida essa tendência, o Estado, terá em 2027, uma população carcerária próxima de 60 mil presos e, em 2037, de 90 mil.

Os presídios do Estado, conforme consta na revista acima mencionada, em maioria, estão superlotados, com taxas de ocupação de presos muito acima da capacidade de engenharia. Os efeitos da superlotação, somados à ineficiência do Estado, implicam não somente a violação de direitos da pessoa privada da liberdade, mas também o fortalecimento das facções e o aumento da criminalidade, não é por acaso que 70% dos indivíduos que ingressam no sistema prisional possuem, no mínimo, uma passagem anterior em algum presídio. Em outras palavras, o sistema se retroalimenta a partir de suas próprias deficiências.

Conforme consta da revista acima citada, a construção de novos estabelecimentos prisionais, isoladamente, não basta. É preciso muito mais que isso. Torna-se imprescindível assegurar condições mínimas e dignas para o cumprimento da pena privativa de liberdade, mediante oferta de trabalho e estudo e assistência à saúde. Do contrário, presídios somente produzirão mais violência em prejuízo da almejada paz social.

Lima (2017, [s.p]) aponta para o reconhecimento de um problema que é estrutural no Brasil, “da incapacidade do Estado brasileiro de garantir condições dignas e reconhece as condições são desumanas, degradantes e cruéis de maneira geral”.

Neste sentido, SARLET (2017, [s.p]) ressalta que um sinal de que já estejamos até mesmo perdendo a medida adequada para mensurar os fatos reside na circunstância de que as celas nas quais as condições de vida ainda podem ser, no limite, chamadas de condignas passam a ser percebidas como se fossem privilégios, o que, em certo sentido, não deixam de ser, quando comparadas às condições desumanas, praticamente insuportáveis e insustentáveis, que caracterizam grande parte dos nossos estabelecimentos carcerários e às quais está submetida a absoluta maioria dos reclusos.



Não há dúvida da necessidade de uma reestruturação do sistema penitenciário gaúcho, com a construção de novas casas prisionais que respeitem minimamente a dignidade da pessoa humana, até mesmo dos agentes que lá trabalham. Embora o caos que se encontra o sistema prisional gaúcho, a casa penitenciária de Canoas tem como objetivo recuperar presos, com o controle total do Estado e sem a presença de facções. Uma aposta das autoridades de segurança para reverter o caos prisional do Rio Grande do Sul, e desafogar as demais casas da região metropolitana.

Inaugurada em março de 2016 a Penitenciária Estadual de Canoas, teve um investimento por parte do Estado de 17,9 milhões, que tem capacidade de 393 vagas. Cada galeria possui 16 celas, com capacidade para oito detentos por compartimento prisional. Segundo dados da Susepe (2013) a Penitenciária Estadual de Canoas conta com um sistema pré-moldado. Esse tipo de construção é inovador, usa a tecnologia de monoblocos com celas pré-prontas. O sistema permite economia aos cofres públicos, pois o custo é 20% mais barato que as construções convencionais. O custo de manutenção é menor, pois não há pintura nem cimento e o sistema de iluminação, ventilação e isolamento térmico são mais adequados. O modelo permite que o agente penitenciário abra e feche as celas de um corredor superior às galerias sem contato direto com os apenados.

O secretário de Segurança Pública, Wantuir Jacini, afirmou que (2016, [s.p]) “não serão admitidos criminosos vinculados a facções criminosas e de alta periculosidade” e enfatizou ainda “o novo presídio traz segurança para os servidores da Susepe e promove uma nova concepção no tratamento penal”. De acordo com Stock (2016 apud JACINI, 2016, [s.p]) “há necessidade de unirmos forças para que possamos implementar uma política prisional voltada à recuperação e inserção social de pessoas que estão sob custódia do Estado”.

No dia 05 de dezembro de 2017 a Penitenciária Estadual de Canoas recebeu o primeiro lugar no 14º Prêmio Innovare, na categoria Advocacia. O estabelecimento que é referência em tratamento penal, foi inscrito na premiação pela procuradora do Estado, Roberta ARABIANE (2017, [s.p])

A casa prisional foi inaugurada em março de 2016 e dentre os motivos para o título está a implantação do perfil do preso, o baixo índice de reincidência (de apenas 20%) e a presença total do Estado (com presos recebendo uniformes, sapatos e todos os itens de higiene). O estabelecimento conta com diversos trabalhos prisionais, escolas e atendimentos em saúde.



Apenas presos selecionados ingressam na Penitenciária Estadual de Canoas. A primeira triagem, pela Susepe, cruza dados de inteligência, como histórico criminal e rede de comparsas. A seguir, agentes prisionais explicam ao detido as regras de conduta e checam se interesse de transferência. Já na unidade, assistentes sociais e psicólogo conduzem entrevistas para avaliar risco deles entrarem em organizações criminosas.

Não circula dinheiro na unidade, diferente de outras prisões. Para evitar a instalação de cantina, o Estado fornece toda a alimentação, além de kits de higiene pessoal e de visita íntima — roupa de cama, de banho e proteção. Companheiras dos internos telefonam para o setor da prisão que agenda os encontros, de uma hora no máximo de duração. Todo o óleo usado nas cozinhas e no setor administrativo vira sabão. Três presos, supervisionados por um agente prisional, fabricam o produto, que atende a penitenciária. São produzidas quatro receitas ao mês, cujo único gasto é a soda cáustica. Medidas do tipo reduzem gastos da unidade — cada preso no sistema penal gaúcho custa em média R\$ 2.584,00 ao mês, segundo a Direção Geral da Educação (DGE-RS)

Segundo o Serviço de Entrega de Despachos e Publicações-SEDEP (2018), investir em assistência ao preso é proposta das autoridade gaúchas para baixar a reincidência ao crime. A Penitenciária foi a primeira a aplicar o modelo de Responsabilidade Compartilhada. Nos 12 meses seguintes a aplicação desta modalidade de atendimento, a taxa de volta à prisão dos que passaram pela Penitenciária foi de 19,9%, contra 70,8% nas demais unidades prisionais gaúchas.

Para ocupar uma cela da Penitenciária, o apenado não pode integrar nenhuma facção e deve aceitar um conjunto de regras. Os detentos precisam estudar e trabalhar para ocupar o tempo ocioso. ABATI (2017, [s.p]) comenta

Ao mesmo tempo, ao aceitarem as condições, os presos tem uma condição estrutural melhor do que nos outros presídios. De acordo com a direção da penitenciária, cada benefício concedido ao preso tem um objetivo específico. Os uniformes, por exemplo, servem para não haver distinção e moedas de trocas. O fornecimento de alimentação e de um kit de higiene semanal servem para evitar a criação de comércios e cantinas comandadas por facção. Não existe tênis de marca, não existe calça de marca, camiseta de marca. O objetivo é que eles sintam que a facção não está presente neste momento. Aqui dentro ele não precisa adquirir, nós não temos cantina aqui dentro. Não há necessidade de circulação de dinheiro. Não existe comércio. Essa é a vantagem, ele saindo daqui, fica zero de dívida, sem dívida nenhuma e com sua pena paga.



Prevista na Lei de Execução Penal, a remição da pena através de trabalho e estudo busca reduzir a superlotação prisional o preso e ressocializar o preso para o retorno à vida em sociedade. O investimento nesse tipo de programa reduz os custos porque o preso cumpre menos tempo na prisão e porque ao atingir o objetivo da ressocialização, menor será a taxa de reincidência dos condenados, Souza (2017).

Uma das estratégias defendidas pelo prefeito de Canoas, Jairo Jorge (2016 apud, GOMES, 2016, [s.p]) “para que de fato a penitenciária possa se tornar modelo de ressocialização é o estímulo à instalação de empresas que possam oferecer alternativas de trabalho qualificadas para detentos”. Complementou ainda (2016, [s.p])

É muito difícil conseguir trabalho prisional. O empreendedor até gostaria de gerar trabalho prisional, mas tem os seus receios. Aqui ele vai ter um ganho para fazer isso. A forma correta para induzir, senão nós não vamos vencer essa questão do trabalho prisional, que é necessário. Não vamos achar que uma pessoa ficar 24 horas ociosa vai levar alguém a se ressocializar. Eu defendo o trabalho e o estudo. Vamos ter aula aqui de manhã, de tarde e de noite, que além da redução da pena por trabalho, os detentos sejam compensados financeiramente.

Para Brzuska (2015 apud WEISSHEIMER, 2015, [s.p]) “reina, junto a maioria da sociedade, a ignorância, o distanciamento, o afastamento e a não compreensão sobre o sistema prisional”, e esse distanciamento da sociedade civil em relação ao sistema só vem aumentando.

Desta forma, depreende-se que a sociedade de forma geral não reconhece problemas criminais, essencialmente no que tange as prisões, as quais necessitam de uma grande melhoria, no sentido de preocupar-se em atender aos preceitos básicos constitucionais relativos ao preso. Assim como no restante do país, a maioria dos cidadãos preferem manter distância dos apenados e das instituições penais. A sociedade, em geral, entende que o preso é mau e que deve permanecer preso. Poucas pessoas concordam com investimentos maciços no sistema prisional, pois, para eles, aqueles que descumprem as regras não devem possuir regalias, “seria jogar dinheiro fora”. Dessa forma, quase ninguém lembra que o indivíduo preso também faz parte da sociedade, e que depois de ter cumprido a pena, sendo ele bom ou mau, irá retornar para a sociedade.

4 Considerações Finais



O sistema prisional está em crise, porque não consegue cumprir com objetivos para os quais foi criado e resulta ofensivo à dignidade da pessoa humana. Não basta, tão somente, tentar melhorar a vida dos apenados dentro do sistema prisional, mas sim haver programas destinados à ressocialização do apenado, que certamente, após algum tempo, voltará ao convívio em sociedade e ao crime. E haver substituições à pena de prisão com a utilização de meios que garantam a punição do agente que praticou a infração pena, mas que por outro lado, preservem a sua dignidade como ser humano.

Desta forma, depreende-se que tanto a Constituição Federal quanto a Lei Execução Penal, asseguram direitos básicos do preso, os quais devem ser mantidos pelo Estado. Tais direitos, são balizadores para dignidade do apenado, e devem ser preservados de forma a garantir a manutenção dos direitos humanos no sistema prisional.

Pode-se afirmar que a população encarcerada brasileira vive abaixo da linha de dignidade mínima, não sendo a ela garantidos, seus primordiais direitos, no plano de um mínimo existencial. O encarceramento atende ao desejo generalizado de retirar das ruas os que oferecem perigo aos cidadãos e a ordem social. No Brasil, a superlotação e os índices de reincidência atestam que os presídios não estão cumprindo com as suas funções básicas.

No Rio Grande do Sul, os níveis de encarceramento vem crescendo anualmente, na mesma proporção em que tem sido observadas violações aos direitos humanos daqueles que estão cumprindo pena e privados da liberdade. Não há dúvida da necessidade de uma reestruturação do sistema penitenciário gaúcho, com a construção de novas casas prisionais que respeitem minimamente a dignidade da pessoa humana, até mesmo dos agentes que lá trabalham.

É com esse objetivo, visando a garantia dos direitos positivados na Constituição Federal e na Lei de Execuções Penais, que a Penitenciária Estadual de Canoas foi construída, e de acordo com as informações obtidas vem desempenhando seu papel corretamente, desde a capacidade de apenados por celas não causando a superlotação, até a inclusão de trabalho e oportunidades para os mesmos, tendo um índice de reincidência muito abaixo se comparado com o Estado inteiro.

Por mais que o senso comum e a mídia alimentem a ideia de que a ociosidade dentro dos presídios é uma opção deles, a realidade é completamente oposta. O trabalho prisional mais do que proporcionar a aquisição de um ofício utilizável quando da saída dos apenados, serve-lhes como uma forma de demonstrar perante a lei, a sociedade e aos demais apenados,



que estão buscando a recuperação, por isso dá importância do trabalho e de projetos alternativos para os apenados. Não só o trabalho, mas através da educação que os apenados tem acesso a uma realidade diferente do qual eles presenciam diariamente

A maioria das pessoas é incapaz de concluir que aqueles indivíduos que estão privados da sua liberdade, também fazem parte da sociedade. O resultado disso é o descaso com as condições de execução das penas, culminando no agravamento da situação moral, mental e física dos apenados. Cientes das condições a que são submetidos estes indivíduos, dentro das nossas prisões, impossível deixarmos de exigir que sejam fornecidas condições dignas e de acordo com o que está previsto em lei, do contrário seremos tolerantes com os maus tratos e o descaso, levianamente convencidos da crença de que o mundo atrás das grades não faz parte do mesmo mundo em que vivemos, e que é mais fácil ignorar do que aceitar. É imprescindível que seja assegurado o cumprimento das leis em relação a todos os cidadãos, e garantindo que todos serão tratados de forma igual perante a lei.

Depreende-se que a Penitenciária Estadual de Canoas atualmente mantém índices de reincidência muito abaixo daqueles mantidos pelo sistema prisional, de forma geral. Isso se dá muito em razão de que os detentos não mantêm uma ociosidade dentro do sistema, estando sempre com ocupações diárias, o que auxilia na ressocialização dos detentos. Ademais, o respeito aos direitos humanos e as garantias legais, são capazes de manter a Penitenciária Estadual de Canoas como uma referência ao sistema prisional.

Referências

ALVARENGA, Lucia Barros Freitas de. **Direitos Humanos, dignidade e erradicação da pobreza**. Brasília: Brasília Jurídica, 1998.

BITENCOURT, Cesar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva jur, 2018.

BRASIL. **Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Dispõe sobre o Código Penal. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: maio 2018.

_____. **Resolução ONU nº 217-A, de 10 de dezembro de 1948**. Dispõe sobre a Declaração dos Direitos Humanos. Disponível em <https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm>. Acesso em: abr 2018

_____. **Lei 7.210, de 11 de julho de 1984**. Dispõe sobre Execuções Penais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210compilado.htm>. Acesso em: abr 2018.



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Prêmio Innovare: prisão modelo reduz reincidência em Canoas (RS)**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/86251-premio-innovare-prisao-modelo-reduz-reincidencia-em-porto-alegre-2>>. Acesso em: abr 2018.

CONSULTOR JURÍDICO. **Dignidade humana, ressocialização e a superlotação carcerária no Brasil**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-mar-10/direitos-fundamentais-dignidade-humana-ressocializacao-superlotacao-carceraria>>. Acesso em: maio 2018.

_____. **Juízes alertam para o colapso no sistema prisional do Rio Grande do Sul**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-mar-15/juizes-alertam-colapso-sistema-prisional-gaucha#top>>. Acesso em: maio 2018.

DIÁRIO DE CANOAS. **SSP garante que Pecan não será um novo Presídio Central**. Disponível em: <https://www.diariodecanoas.com.br/_conteudo/2017/10/noticias/regiao/2192650-ssp-garante-que-pecan-nao-sera-um-novo-presidio-central.html>. Acesso em: maio 2018.

DIAS, Felipe da Veiga; COSTA, Marli Marlene Moraes. **Sistema Punitivo e Gênero**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. Rio de Janeiro: Vozes, 2017.

GAÚCHA ZH. **Por que 20% dos presos da Penitenciária de Canoas retornam ao crime**. Disponível em: <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2017/12/por-que-apenas-20-dos-presos-da-penitenciaria-de-canoas-retornam-ao-crime-cjatz74b907lt01mkstox0bpl.html>>. Acesso em: maio 2018.

GRECO, Rogério. **Sistema Prisional: Colapso atual e soluções alternativas**. Rio de Janeiro, Impetus, 2016.

JORNAL NOVO HAMBURGO. **Sistema carcerário no RS: uma panela de pressão que já explodiu**. Disponível em: <https://www.jornalnh.com.br/_conteudo/2016/11/noticias/rio_grande_do_sul/2027414-sistema-carcerario-no-rs-uma-panela-de-pressao-que-ja-explodiu.html>. Acesso em: maio 2018.

MASI, Carlo Velho. **A crise do sistema penitenciário gaúcho**. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/440514047/a-crise-do-sistema-penitenciario-gaucha>>. Acesso em: maio 2018.

MESQUITA JUNIOR, Sidio Rosa. **Manual de Execução Penal: Teoria e Prática**. São Paulo: Atlas, 1999.



MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal**. São Paulo: Atlas, 2000.

SCHUMANN, Ana Paula Przibilski Barreto. **Análise do sistema prisional gaúcho com base no relatório azul e em outras fontes de dados**. Disponível em:

<http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2006_2/ana_paula_schumann.pdf>. Acesso em: maio 2018.

SERVIÇO DE ENTREGA DE DESPACHOS E PUBLICAÇÕES (SEDEP). **Prêmio Inovare: prisão modelo reduz reincidência em Canoas (RS)**. Disponível em:

<<http://www.sedep.com.br/noticias/premio-innovare-prisao-modelo-reduz-reincidencia-em-canoasrs>>. Acesso em: maio 2018.

SOUZA, Isabela. **Quanto custa um preso no Brasil?** Disponível em:

<<http://www.politize.com.br/quanto-custa-presno-brasil/>> Acesso em: maio 2018.

SUL 21. **Com o objetivo de se tornar modelo de ressocialização, penitenciária de Canoas é inaugurada**. Disponível em: <<https://www.sul21.com.br/areazero/2016/03/com-o-objetivo-de-se-tornar-modelo-de-ressocializacao-penitenciaria-de-canoas-e-inaugurada/>>. Acesso em:

maio 2018.

_____. **Quanto pior for o sistema prisional, melhor para o crime. O Central é o pulmão da criminalidade**. Disponível em: <<https://www.sul21.com.br/entrevistas-2/2015/10/quanto-pior-for-o-sistema-prisional-melhor-para-o-crime-o-central-e-o-pulmao-da-criminalidade/>>.

Acesso em: maio 2018.

SUSEPE. **Canoas 1 amplia vagas prisionais e prioriza inclusão social**. Disponível em:

<http://www.susepe.rs.gov.br/conteudo.php?cod_menu=4&cod_conteudo=2118>. Acesso em: abr 2018.

_____. **Surgem os primeiros módulos da Penitenciária Estadual de Canoas**. Disponível em:

<http://www.susepe.rs.gov.br/conteudo.php?cod_menu=4&cod_conteudo=1384>.

Acesso em: abr 2018.

VARELLA, Drauzio. **Carcereiros**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Manual de Direito Penal: Parte geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.